



Fl. nº

Proc. nº 0270/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO: 00270/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Suposta irregularidade em atos inerentes ao Pregão Eletrônico n. 006/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, cujo objeto é aquisição de serviços e fornecimento de internet - banda larga para Prefeitura Municipal e suas Secretarias.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 9ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 10 de junho de 2021.

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. HIPOTÉTICA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA DESCLASSIFICADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. EXPEDIÇÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. PODER GERAL DE CAUTELA. AD REFERENDUM DO PLENO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS.

1. A alegação de inexecuibilidade da proposta do Pregão Eletrônico deve fundar-se na aferição técnica de que a empresa não teria condições de cumprir com o que foi avençado.

2. Assim, a mera redução do preço em relação ao valor inicialmente cotado pela Administração Pública não teria, *de per si*, o condão de materializar a inexecuibilidade, só podendo esta ser aferida efetivamente por meio de documentos idôneos ou acompanhamento da execução do contrato.

3. Com efeito, cabe ao Tribunal de Contas, à luz do poder geral de cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), expedir Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal que suspenda as demais fases do certame Licitatório (Edital de Pregão



Fl. nº

Proc. nº 0270/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Eletrônico n. 006/2021), até que sejam dirimidas as questões relacionadas com a exequibilidade ou não da proposta de preços apresentada pela empresa desclassificada.

4. A Tutela Antecipatória poderá, a critério do Relator, ser submetida ao órgão colegiado para referendo ou concessão, independentemente de prévia inscrição em pauta (Art. 108-B do RI/TCE-RO).

5. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCSC (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCSC (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCSC (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelo Acórdão APL-TC 00019/2021, Acórdão APL-TC 00020/2021 e Acórdão APL-TC 0000/2021;

6. Determinações. Prosseguimento da marcha processual.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, que visa a apurar suposta irregularidade praticada no Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2021, deflagrado pela Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO, cujo objeto é a aquisição de serviços e fornecimento de internet para os órgãos públicos daquele ente municipal.

2. Em análise dos autos, a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID's ns. 994524 e 994525) expediu o Relatório Técnico de ID n. 998167, cujo teor assim dispõe, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste Procedimento Apuratório Preliminar, sugere-se a remessa dos autos ao Relator, propondo-se, nos termos do art. 10, I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o seguinte:

I. Autuar processo Fiscalização de Atos e Contratos, para apreciar possível irregularidade na desclassificação sumária de proposta comercial da empresa Rondon Telecom Ltda. – EPP, considerada inexequível, no Pregão Eletrônico n. 006/2021, da Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé.

II. Sugere-se, também, ao Relator, a suspensão da referida licitação, na situação em que se encontra, até a apreciação por parte desta Corte de Contas. (Destacou-se) (sic)

3. Enviados os atos para emissão de opinativo ministerial, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, por meio do Parecer n. 080/2021-GPEPSO (ID 1026555), propôs a suspensão cautelar do certame até que sejam dirimidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

as questões de exequibilidade, ou não, da proposta de preços apresentada pela empresa desclassificada na licitação em destaque, *in verbis*:

[...]

Nessa conjuntura, e por verificar que até a data do vertente parecer, não foi publicado o aviso de homologação do certame na plataforma “Licitanet”, coaduno com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico e proponho seja expedida, em sede de tutela antecipatória de caráter inibitório, determinação ao Município de São Francisco do Guaporé para que promova a suspensão do certame até que sejam dirimidas as questões relacionadas à exequibilidade ou não da proposta de preços apresentada pela empresa Rondon Telecom Ltda – EPP (1ª colocada).

É o que proponho.

4. Diante disso, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0077/2021-GCWCSC (ID n. 1028351), que determinou a Administração Pública do Município de São Francisco do Guaporé-RO, na pessoa do Senhor ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal, ou a quem vier a substituí-lo na forma da lei, que suspenda as demais fases do certame Licitatório (Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2021), até que sejam dirimidas as questões relacionadas com a exequibilidade ou não da proposta de preços apresentada pela empresa RONDON TELECOM LTDA – EPP (1ª colocada).

5. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, cumpre consignar que exarei, em juízo singular, *ad referendum* do Pleno, decisão cautelar preventiva, para que os gestores da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO suspendam as demais fases do certame Licitatório (Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2021), até que sejam dirimidas as questões relacionadas à exequibilidade ou não da proposta de preços apresentada pela empresa desclassificada, a qual sagrou-se como primeira colocada.

7. Nada obstante a precitada decisão cautelar estar irradiando os seus regulares efeitos jurídicos, tenho por bem submetê-la ao referendo do Órgão-Plenário deste Tribunal de Contas, porquanto foi medida excepcional por mim adotada, com amparo legal no artigo 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996.



Fl. nº

Proc. nº 0270/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8. Pois bem, esclarecidos esses fatos, faz-se necessário consignar os fundamentos determinantes acostados à aludida decisão, *in verbis*:

II.I – Do pedido de tutela de urgência

1. A **Secretaria-Geral de Controle Externo** (ID n. 998167) assim como o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 080/2021-GPEPSO (ID 1026555), **manifestaram-se pela suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2021**, deflagrado pela Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO, no estágio em que se encontra, até que sejam dirimidas as questões de exequibilidade, ou não, da proposta de preços apresentadas pela empresa desclassificada da licitação.
2. O **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF 341.759.706-49, Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, em suas justificativas (ID n. 1013911), vociferou que não há no certame em cotejo qualquer indício de má-fé por parte da Administração Pública Municipal ou ato contrário à legislação pátria, não havendo, portanto, irregularidades na condução do mencionado certame licitatório.
3. Salientou ainda, o Defendente, que a notícia, ora sindicada por este Tribunal, trata-se de uma frustração da empresa **RONDON TELECOM LTDA. - EPP**, por não conter em sua proposta a forma plausível de entrega do objeto da licitação, razão pela qual foi desclassificada em virtude da impossibilidade da execução dos serviços/produtos.
4. Destaca a municipalidade em apreço que o Registro de Preços, objeto da licitação, orçou os serviços de Internet *Link* Dedicado ou IP Dedicado com as empresas regionais chegando à monta de R\$ 738.000,00 (setecentos e trinta e oito mil reais), sendo que a empresa desclassificada ofertou em sua proposta o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), proposta essa que equivale aproximadamente a quase 8% (oito por cento) do valor orçado, ou seja, praticamente uma doação de serviços, o que ocasionou a desclassificação da empresa por entender ser inexequível por parte da empresa, o objeto da licitação.
5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 080/2021-GPEPSO (ID 1026555), argumentou que manifestamente inexequível não é a proposta que apresente divergência em relação ao orçamento apresentado pela Administração, mas aquela que não tenha lastro documental apto a comprovar sua viabilidade econômica, nos termos previstos no artigo 48, inc. II, da Lei n. 8.666, de 1993.
6. Enfatizou o MPC que a apresentação de valor bem abaixo do orçamento, em regra, não é suficiente para desclassificar a proposta de preços, sendo necessário facultar ao particular o direito de comprovar a viabilidade econômica da sua proposição.
7. O *Parquet* de Contas destacou que na ocasião da sessão do Pregão Eletrônico, em que pese o licitante ter informado que possuía condições de comprovar a exequibilidade do valor ofertado, o pregoeiro não abriu prazo para que o interessado apresentasse os documentos probatórios do alegado, tampouco aceitou a intenção de recurso, apresentado em face de tal decisão.
8. Aduziu ainda, o MPC, que na linha do que bem pontuado pelo Corpo Técnico, o Lote I do certame foi estimado em R\$ 738.000,00 (setecentos e trinta e oito mil reais), o que reluz dúvidas a despeito do valor-base orçado pela Administração Municipal para balizar a oferta e julgamento dos preços ofertados na disputa, já que a proposta tida como vencedora se apresentou significativamente menor do que o orçamento inicial.
9. Em juízo deliberativo, verifico que assiste razão à SGCE e ao MPC, no ponto. Explico.
10. Em análise prelibatória e não exauriente, resta evidenciado nos autos uma série de inconsistências na condução do vertente certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11. De fato, a empresa que se sagrou vencedora quanto ao procedimento licitatório apresentou uma proposta inferior ao valor orçado pela Administração Pública Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, como bem destacou o MPC.

12. Ocorre que a empresa RONDON TELECOM LTDA – EPP também apresentou uma proposta com valores bem menores que empresa sagrada vencedora, entretanto, sem fundamentação idônea foi desclassificada sob o argumento de inexecuibilidade do objeto da licitação.

13. Causa estranheza que a Municipalidade de São Francisco do Guaporé-RO, ora responsável pela condução do certame, não tenha oportunizado à empresa RONDON TELECOM LTDA – EPP, a apresentação de justificativas comprobatórias no que alude à exequibilidade do valor ofertado, pois o pregoeiro não abriu prazo para que a empresa interessada exibisse os documentos probantes do alegado, tampouco acatou a intenção de recursos, o que, *de per se*, autoriza este Tribunal de Contas, a determinar a suspensão cautelar da referida licitação (*fumus boni iuris*).

14. E não é só. Por mais que a Administração Pública Municipal alegue fundamentação válida que justifique a desclassificação da empresa RONDON TELECOM LTDA - EPP, cingida no argumento de que a proposta ofertada pela referida empresa apresenta um valor muito aquém do valor orçado pela municipalidade em questão, resta clarividente, giza-se, que os Agentes Públicos, condutores da licitação inexecuível, não concederam à licitante vencida a oportunidade de demonstrar, documentalmente a possibilidade de adimplir o objeto licitado (*fumus boni iuris*).

15. Digo isso porque ainda que a proposta apresentasse divergência em relação ao orçamento exposto pela Administração Pública, é condição de desclassificação da empresa licitante a comprovação documental, apta a infirmar, ou não, a viabilidade econômica, nos termos previstos no artigo 48, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, o que não foi evidenciado no presente caso.

16. A Súmula n. 262, de 2010 do Tribunal Contas da União disciplina que “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666, de 1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”, o que não foi observado no caso dos autos.

17. Na mesma linha decisória é o entendimento deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no sentido de que a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser efetivamente demonstrada com critérios objetivos, bem como de se franquear ao licitante a oportunidade de demonstrar a sua capacidade de executar os serviços, conforme assim já decidiu o colegiado Pleno deste Tribunal, por ocasião da prolação dos Acórdãos ns. 017/2013/TCE-RO-Pleno, Processo n. 4453/2012 e 023/2013/TCE-RO-Pleno, ambos de minha relatoria.

18. A questão primordial, *in casu*, gira em torno da possível inexecuibilidade do preço ofertado pela empresa que foi desclassificada do vertente certame, que no entender da acenada municipalidade, como dito alhures, não teria condições de cumprir com a entrega do objeto licitado, pois o preço estimado e o preço ofertado pela empresa desclassificada, atesta uma redução em torno de 92% (noventa e dois por cento) em relação ao valor parametrizado pela Administração Pública Municipal, razão pela qual fora desclassificada.

Pois bem.

19. Acerca da inexecuibilidade, com amparo na lição de Marçal Justen Filho¹, por mais ínfimo que o seja o valor ofertado, por si só não serve para impor um juízo de inexecuibilidade, pois a formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 11.ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp 455/456.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

patrimonial do licitante e, se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada, a propósito:

Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços. Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir a obtenção de contratação por aquele que formula a proposta de menor valor.

30. Indubitavelmente, há de se agir com certa cautela ao afirmar, de pronto, a inexequibilidade do objeto licitado pela empresa desclassificada, pois há nos autos indícios suficientes da plausibilidade do direito da empresa desclassificada, uma vez que foram juntados no processo documentos que indicam que poderia, em tese, executar o contrato pelos preços ofertados.

31. Dito isso, tem-se que o baixo valor apresentado pela empresa RONDON TELECOM LTDA - EPP, para vencer a licitação, desde que não figure uma afronta à legislação em vigor, não é suficiente para a sua desclassificação, sendo necessário ser comprovado pela municipalidade em epígrafe, com lastro em documentos idôneos, a impossibilidade de inexecução do objeto dos serviços licitados, o que, por conseguinte, impõem ao ente subnacional em questão, justificar, de forma detalhada, os motivos pelos quais a empresa desclassificada que ofertou o menor preço não poderia adimplir de forma eficiente o objeto da licitação.

II.II – DO PODER GERAL DE CAUTELA

32. Dispõe o art. 3º-B da LC n. 154, de 1996, que “ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento”.

33. Trata-se do poder/dever de agir dos Tribunais de Contas, que resguardados pelas atribuições que lhe foram constitucionalmente outorgadas, dispõem de competência para determinar providências cautelares, indispensáveis à garantia de preservação do interesse público, permitindo-se, assim, no exercício do poder geral de cautela, a determinação de atos que tragam efetividade à sociedade.

34. Nesse norte, o Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal assentou que, *ipsis verbis*:

[...]“a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, **a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário**” (MS n. 26.547/DF, decisão monocrática, DJ 29.5.2007).

35. No mesmo sentido, *in litteris*:

[...] assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “**que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais**” (trecho do voto do Ministro Celso de Mello proferido no MS n. 24.510/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 19.3.2004).

36. Depreende-se do Relatório Técnico de Levantamento, confeccionado pela SGCE (ID n. 998167), que de fato, o Município de São Francisco do Guaporé-RO,



Fl. nº

Proc. nº 0270/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

desclassificou sem base legal a empresa RONDON TELECOM LTDA - EPP, por ter apresentado proposta substancialmente menor que o valor aventado como base pela municipalidade em questão.

37. Diante disso, exsurge dos autos em análise, fundado receio que a manutenção da marcha processual relativa à contratação da empresa vencedora do certame nos moldes licitados resulte na consumação de graves ilegalidades com repercussão danosa ao erário na monta de R\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais), assim considerada a diferença entre os valores ofertados pela 1ª e 2ª colocadas no processo licitatório (*periculum in mora*).

38. Assim sendo, por verificar que até o presente momento, não foi informado a este relator informações relativas à homologação do certame, via plataforma “Licitanet”, tenho por pertinente e razoável, conforme opinativo esposado pelo Corpo Técnico e anuído pelo MPC (*periculum in mora*), DETERMINAR, em sede de tutela antecipatória de caráter inibitório, a suspensão do certame licitatório até que sejam dirimidas as questões relacionadas à exequibilidade, ou não, da proposta de preços apresentada pela empresa RONDON TELECOM LTDA – EPP (1ª colocada), na forma da lei de regência.

39. Nesse contexto, reforço, emerge risco, em potencial de que o prosseguimento da contratação, nos moldes licitados, resulte na consumação de graves ilegalidades com potencial repercussão danosa ao erário da municipalidade de São Francisco do Guaporé-RO, na provável monta de R\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais), assim sendo considerada a diferença entre os valores ofertados pela 1ª e 2ª colocadas no processo licitatório.

40. Sob esse contexto, à luz do poder geral de cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), na condição de Relator das contas do município em destaque, é que se revela imperiosa a expedição da presente Decisão Cautelar provocada pela SGCE e anuída pelo MPC, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal em voga, que no prazo de até 15 (quinze) dias justifique com documentos idôneos os reais motivos ensejadores da desclassificação da empresa RONDON TELECOM LTDA – EPP (1ª colocada), sob pena de multa cominatória à autoridade pública responsável.

II.III – AD REFERENDUM DO PLENO

41. Cumpre enfatizar, por oportuno, que este Tribunal de Contas tem assinalado ser imediata a eficácia resultante de decisão, ainda que monocrática, concessiva de medida cautelar, com fundamento no poder geral de cautela, em face de processo de fiscalização, como revela, a seguinte decisão:

DM 0052/2020-GCESS

[...]

Diante do exposto, em juízo cautelar, nos termos da fundamentação ora delineada e visando, em última análise, a adoção de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), **de modo a garantir com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias ao enfrentamento e superação da crise, e, indispensáveis para a continuidade das atividades desenvolvidas pela administração pública em prol da sociedade**, DECIDO:

I - Conhecer da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade necessários à sua propositura, e, conceder do pedido de tutela antecipatória *inaudita altera parte* para recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, Marcos Rocha, que adote a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas searas da economia e das finanças públicas, recomendando-se, a título de sugestão, a participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

a finalidade de: (TCE-RO. Processo n. 00863/2020. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva)

42. Em tais situações, vale dizer, nas hipóteses de concessão monocrática, como sucede na espécie, a medida cautelar – quando ausente deliberação do Relator em sentido contrário – revestir-se-á de eficácia imediata, gerando, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas inerentes a esse provimento jurisdicional, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário do Tribunal de Contas.

43. E a razão é uma só: o referendo deste Tribunal de Contas se qualifica como verdadeira condição resolutiva, jamais suspensiva, da eficácia do provimento cautelar concedido, monocraticamente, em caráter excepcional, no âmbito do poder geral de cautela.

44. Isso significa, portanto, que eventual descumprimento da decisão concessiva da tutela cautelar, presente o contexto referido, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas na espécie (a exemplo de multa e *astreintes*), ainda que, repita-se, não referendado tal ato decisório pelo Plenário deste Tribunal.

45. É fato que a presente medida cautelar, mesmo que ainda não referendada, deve produzir, desde então, todas as consequências jurídicas que lhes são inerentes.

46. A respeito da necessidade de referendo das disposições consignadas nas Decisões Monocráticas, por mim exaradas, pelo respectivo órgão fracionário/plenário deste egrégio Tribunal de Contas, quando a matéria afetar questões fático-jurídicas relevantes, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWSC (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWSC (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWSC (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelo Acórdão APL-TC 00019/2021, Acórdão APL-TC 00020/2021 e Acórdão APL-TC 0000/2021.

II.IV – DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

47. As tutelas jurídicas dotadas de cautelaridade, para serem eficazes, devem trazer em seu núcleo, para cumprimento do preceito determinado, a previsibilidade concreta de sancionamento com multa cominatória ou *astreintes*, perfazendo o substrato evidente da obrigação de fazer ou de não fazer, posta no encetamento da ordem proferida.

48. No caso específico, ora examinado, trata-se de obrigação de fazer, consistente no dever de a Administração Pública suspender e apresentar as informações requeridas por esta relatoria, para aferir de forma idônea a possibilidade ou não da exequibilidade do objeto da vertente licitação por parte da empresa RONDON TELECOM LTDA – EPP, sob pena de aplicação de sanção, na forma do que é disposto no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

49. Dessa forma, para integral cumprimento das obrigações de fazer, perfiladas no parágrafo precedente, há que se fixar *astreintes* diárias, para eventual descumprimento do preceito determinado, a serem suportadas pelos agentes públicos responsáveis pela obrigação de fazer, conforme regra cogente, descrita na parte dispositiva desta Decisão Singular.

50. *In casu*, para uma atuação eficiente e eficaz, por parte deste Tribunal Especializado, de forma a impedir, preventivamente, a consumação do ilícito evidenciado em linhas precedentes, é necessário que se determine **OBRIGAÇÕES DE FAZER**, a serem suportadas pelo alcaide municipal, responsável pela aludida gestão municipal, mesmo sem a prévia oitiva dos supostos responsáveis e interessados (comissão de licitação), uma vez que poderia ocasionar um retardamento prejudicial ao direito material tutelado.

51. Diante disso, haja vista que, neste caso, o elemento nuclear da presente Tutela Preventiva se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao interesse público,



Fl. nº

Proc. nº 0270/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

decorrente da possível homologação da empresa vencedora, há que se determinar que a municipalidade de São Francisco do Guaporé-RO suspenda as demais fases do Pregão Eletrônico n. 006/2021, ante os indícios de irregularidades retromencionadas. 52. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de *astreintes*, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC², cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis deixem de cumprir as obrigações legais sobre si impostas, nos limites e nas formas prefixadas na parte dispositiva desta Decisão.

53. Desse modo cabe advertir ao Prefeito da municipalidade em comento, que, sob a perspectiva da coordenação verticalizada afeta as suas atribuições legais, na condição de Chefe Maior do Poder Executivo Municipal, com ascendência hierárquica sobre seus subordinados (secretários, coordenadores, diretores, entre outros), da possibilidade de aplicação de sanção da forma do inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1993.

9. É oportuno assinalar que a respeito da necessidade de referendo das disposições consignadas nas decisões, exaradas monocraticamente, pelo respectivo órgão fracionário/plenário deste egrégio Tribunal de Contas, quando à matéria afetar questões fático-jurídicas relevantes, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCS (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCS (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCS (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelo Acórdão APL-TC 00019/2021, Acórdão APL-TC 00020/2021 e Acórdão APL-TC 0000/2021.

10. Pontualmente, cumpre destacar, por ser oportuno, que o quadro normativo preconizado no artigo 108-B³ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas estabelece que a Tutela Antecipatória poderá, a critério do Relator, ser submetida ao órgão colegiado para referendo, independentemente de prévia inscrição em pauta. É o caso dos autos em apreço.

11. Posto isso, a medida que se impõe é que se referenda a **Decisão Monocrática n. 0077/2021-GCWCS (ID n. 1028351)**, por meio da qual determinei, cautelarmente, de ofício,

²Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

³ Art. 108-B. A Tutela Antecipatória poderá, a critério do Relator, ser submetida ao órgão colegiado para referendo ou concessão, independentemente de prévia inscrição em pauta.



Fl. nº

Proc. nº 0270/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

aos gestores da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO que **suspendam as demais fases do certame Licitatório (Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2021), até que sejam dirimidas as questões relacionadas à exequibilidade ou não da proposta de preços apresentada pela empresa desclassificada, a qual sagrou-se como primeira colocada, consoante fundamentação *supra*.**

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, **VOTO no sentido de:**

I – REFERENDAR, com substrato jurídico no artigo 108-B do RI/TCE-RO, a **Decisão Monocrática n. 0077/2021-GCWCS (ID n. 1028351)**, que foi publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2.343, de 4 de maio de 2021, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, *ad referendum* do Pleno, com espeque no poder geral de cautela, entabulado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, acolho, na espécie, as proposituras da SGCE e do MPC, e **expeço a presente Decisão Cautelar Preventiva, para o fim de:**

I – DETERMINAR à Administração Pública do Município de São Francisco do Guaporé-RO, na pessoa do **Senhor ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal**, ou a quem vier a substituí-lo na forma da lei, que suspenda as demais fases do certame Licitatório (Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2021), até que sejam dirimidas as questões relacionadas à exequibilidade ou não da proposta de preços apresentada pela empresa **RONDON TELECOM LTDA – EPP (1ª colocada)**;

II – FIXAR o prazo de até 05 (cinco) dias, contados a partir da notificação do responsável mencionado no item I, desta Decisão, que comprove a este Tribunal de Contas a suspensão das demais fases do Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2021, com a efetiva publicação na imprensa oficial, bem como apresente as razões de justificativas e documentos relacionadas à exequibilidade ou não da proposta de preços apresentada pela empresa Rondon Telecom Ltda – EPP (1ª colocada), sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III - ALERTAR ao responsável que, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer a ser suportada **pessoal e solidariamente** pelo agente mencionados no item I acima, será aplicada multa sancionatória com agravamento, nos termos do art. 55, inciso IV, sem prejuízo de outras cominações legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

IV – FIXAR ASTREINTES, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) por dia, até o limite de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciada nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelo agente público responsável, apontados no item I deste *Decisum* (Senhor **ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, **Prefeito Municipal**), com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC⁴;

V – NOTIFIQUE-SE o agente público discriminado no item I desta Decisão, e/ou a quem vier a substituí-lo na forma da lei, acerca do teor do vertente *Decisum*, encaminhando-lhe, para tanto, cópia integral do Relatório Técnico, bem como do Parecer Ministerial e desta Decisão Cautelar, para ciência plena;

VI – INTIME-SE o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VII – AUTORIZAR, desde logo, que os atos notificatórios sejam realizados por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 447 da sobredita Resolução, podendo ser levada a efeito por meio dos Correios;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – CUMPRA-SE;

X – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra com **URGÊNCIA**, expedindo, para tanto, o necessário.

II – DÊ-SE ciência do teor desta Decisão, **COM URGÊNCIA**, aos interessados em epígrafe, na forma que segue:

a) Senhor **ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, **pessoalmente**;

b) ao Ministério Público de Contas, **na forma regimental**.

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que, **COM URGÊNCIA**, adote as medidas consectárias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário;

⁴Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, ~~caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.~~



Fl. nº

Proc. nº 0270/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VI – CUMPRA-SE.

É como Voto.

Sessão Telepresencial do Pleno, de 10 de junho de 2021.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator